



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000  
CNPJ 16.725.392/0001-96

**LEI Nº 2080 DE 17 DE MAIO DE 2019.**

Dispõe sobre "a concessão de incentivos para recolhimento de tributos municipais vencidos".

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS***

Faço saber que a Câmara Municipal de Alvinópolis decretou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O crédito tributário vencido até 31 de março de 2019, inscrito em dívida ativa ou não, poderá ser pago, em moeda corrente, com redução da multa, juros moratórios e correção monetária observados os seguintes percentuais:

- I. 100% (cem por cento) de redução para pagamento a vista;
- II. 50% (cinquenta por cento) de redução para pagamento parcelado.

§1º As parcelas previstas no inciso II do *caput* deste artigo deverão observar o valor mínimo mensal de:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta) para contribuinte pessoa física;
- II. R\$ 100,00 (cem reais) para contribuinte pessoa jurídica.

§2º Na hipótese de parcelamento para contribuinte pessoa jurídica, deverá ser observado o valor mínimo de parcela, limitando-se o parcelamento a 12 (doze) parcelas.

§3º A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida.

§4º O crédito tributário será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente.

§5º O benefício previsto no *caput* deste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento em confissão irretratável do débito.

§6º O requerimento de pagamento do crédito tributário com a redução prevista no *caput* deste artigo, inclusive eventuais parcelamentos, deverá ser realizado pelo contribuinte em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da presente Lei.

§7º A concessão do benefício não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera mediante o recolhimento total do crédito tributário ou a efetivação de parcelamento administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000  
CNPJ 16.725.392/0001-96

§8º A redução de multas prevista no *caput* aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:

- I. o parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;
- II. sobre o valor apurado na forma do inciso anterior, incidirão as reduções e eventuais novos parcelamentos.

§9º O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de documento próprio de arrecadação expedido pelo Município.

§10 Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não-cumprimento dos requisitos legais será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros a seus valores integrais e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário.

Art. 2º Caberá ao Executivo Municipal a operacionalização e regulamentação dos incentivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá proceder à realização das estimativas de impacto financeiro e renúncia de receita decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 3º Expirado o prazo previsto no §6º do art. 1º desta Lei, deverá o Executivo Municipal promover a cobrança da dívida ativa tributária.

§1º A cobrança deverá ser efetivada, preferencialmente, por meios alternativos à cobrança judicial, inclusive para os créditos tributários que excedam o patamar constante do art. 2º, inciso I da Lei Municipal nº 2.028 de 27 de dezembro de 2017.

§2º São meios alternativos de cobrança, dentre outros que venham a ser adotados pelo Município:

- I. cobrança administrativa e outras providências não contenciosas;
- II. cobrança bancária;
- III. conciliação extrajudicial;
- IV. inscrição do nome do devedor no cadastro informativo de inadimplência do Município de Alvinópolis ou em qualquer outro cadastro informativo, público ou privado, proteção e análise de risco ao crédito;
- V. promoção de protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000  
CNPJ 16.725.392/0001-96

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alvinópolis, 17 de maio de 2019.

  
João Batista Mateus de Moraes  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
Certifico que o(a) Presente Lei  
Publicado (a) no saguão da Prefeitura  
Municipal de Alvinópolis em local Próprio  
em Alvinópolis, 17 de maio de 2019